

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Institui o benefício de amparo aos filhos menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inc. VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou menor que meio salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o benefício de amparo aos filhos menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inc. VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou menor que  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo.

§ 1º O benefício de que trata o caput, no valor de dois salários mínimos, será pago aos filhos biológicos ou adotivos menores de mulher vítima de crime contra a vida que resulte em morte, perpetrado por razões da condição de sexo feminino, seja em contexto de violência doméstica e familiar ou de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A percepção do benefício de que trata o caput está condicionada à observância da seguinte frequência escolar mínima:

I – 60% (sessenta por cento) em estabelecimentos de pré-escola, da educação infantil, para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

II – 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento regular de ensino para crianças entre 6 (seis) e 14 (catorze) anos de idade; e

III – 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217961631500>

CD217961631500

§ 3º O controle da frequência escolar do menor de que trata o caput será realizado pelo órgão competente a cada três meses, por meio da apresentação do atestado de frequência.

§ 4º O benefício de que trata o caput, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 4º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o caput o menor que tiver sido condenado pela prática de ato infracional análogo a crime, mediante sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 5º O benefício de que trata o caput cessa:

I - quando o dependente completar 18 (dezoito) anos de idade;  
ou

II – pelo falecimento do dependente.

§ 6º O benefício de que trata o caput será concedido aos filhos elegíveis à prestação mensal independentemente da data do feminicídio, não produzindo efeitos retroativos à data de publicação desta Lei.

§ 7º O benefício de que trata o caput não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever do agressor ou autor do ato delitivo de indenizar a família da vítima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das lacunas hoje existentes na proteção social não contributiva no Brasil é a situação de crianças e adolescentes que perdem suas mães pelo crime de feminicídio, quando essa mãe não possui filiação



CD217961631500\*

previdenciária. Esses menores acabam por morar com parentes ou com famílias acolhedoras, que, muitas vezes, se veem em situação de dificuldade financeira, que se agrava com a chegada de mais um integrante para o núcleo familiar, apesar de saberem que possuem a enorme responsabilidade de prover essa criança ou adolescente com um lar, alimentação, vestimenta, remédios e cuidados, além do necessário e importante apoio emocional.

Diante disso, propomos o presente projeto de lei para prever o pagamento de um benefício de amparo aos filhos menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inc. VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou menor que meio salário mínimo.

Esse benefício, que terá o valor de dois salários mínimos, será pago aos filhos biológicos ou adotivos menores de mulher assassinada, sendo que o seu recebimento ficará condicionado à aferição da frequência escolar do menor, de acordo com a Legislação aplicável à área de educação.

Estamos certos de que essa renda irá ajudar essa criança e a família que a acolhe nesse difícil e doloroso processo de transição, marcado pelo trauma de se perder uma mãe de forma violenta. Esse incremento na renda familiar certamente contribuirá para que sejam supridas as necessidades médica, psicológica e econômica do menor.

Ante o exposto, contamos com os nobres parlamentares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217961631500>

\* C D 2 1 7 9 6 1 6 3 1 5 0 0 \*